

LEIS E DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35 DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

Acréscem-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 40 da Constituição do Estado do Piauí.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescentam-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 40 da Constituição do Estado do Piauí, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

§ 1º Os avisos de licitação, os Relatórios de Gestão Fiscal, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e demais documentos de publicação obrigatória previstos na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei 101, de 04 de maio de 2000, de responsabilidade da Administração Pública estadual e municipal, serão publicados na imprensa escrita em Diário Oficial do Estado ou do Município, com exemplar da edição, por medida de segurança, enviado ao Arquivo Público do Piauí, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de sua efetiva circulação, para fins de guarda e arquivamento **Ad Perpetuum Rei Memoriam**.

§ 2º Mediante requisição de autoridade competente ou sempre que formalmente solicitado por parte interessada, para fins de instrução de processo administrativo ou judicial, comprovação de direitos ou apuração de responsabilidades, o Arquivo Público fornecerá certidão de inteiro teor da publicação dos documentos acima mencionados ou de quaisquer outros sob sua guarda, podendo, para tanto, efetuar a cobrança de taxas de expediente a serem regulamentadas em ato do Poder Executivo Estadual.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 40 passa a ser renumerado como parágrafo 3º e tem a seguinte redação:

“Art. 40.

§ 3º É vedada, no âmbito da administração pública, sob pena de nulidade absoluta, a contratação de obras e serviços sem a prévia aprovação do projeto respectivo pela autoridade competente e a indicação das disponibilidades orçamentárias e financeiras.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 30 de outubro de 2012.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **ISMAR MARQUES**
1º Vice-Presidente

Dep. **MARDENMESE**
2º Vice-Presidente

Dep. **FLAVIO JUNIOR**
3º Vice-Presidente

Dep. **JULIANA MORAES SOUSA**
4º Vice-Presidente

Dep. **FABIO NOVO**
1º Secretário

Dep. **LIZIE COELHO**
2º Secretário

Dep. **ANTÔNIO FELIX**
3º Secretário

Dep. **JURACI LEITE**
4º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36 DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

Dá nova redação ao artigo 18 da Constituição do Estado do Piauí, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do artigo 18 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 1º Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, entidades da sociedade civil organizada reconhecidas de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 30 de outubro de 2012.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **ISMAR MARQUES**
1º Vice-Presidente

Dep. **MARDENMESE**
2º Vice-Presidente

Dep. **FLAVIO JUNIOR**
3º Vice-Presidente

Dep. **JULIANA MORAES SOUSA**
4º Vice-Presidente

Dep. **FABIO NOVO**
1º Secretário

Dep. **LIZIE COELHO**
2º Secretário

Dep. **ANTÔNIO FELIX**
3º Secretário

Dep. **JURACI LEITE**
4º Secretário



1

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35 DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

Acréscem-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 40 da Constituição do Estado do Piauí.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acréscem-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 40 da Constituição do Estado do Piauí, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

§ 1º Os avisos de licitação, os Relatórios de Gestão Fiscal, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e demais documentos de publicação obrigatória previstos na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei 101, de 04 de maio de 2000, de responsabilidade da Administração Pública estadual e municipal, serão publicados na imprensa escrita em Diário Oficial do Estado ou do Município, com exemplar da edição, por medida de segurança, enviado ao Arquivo Público do Piauí, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de sua efetiva circulação, para fins de guarda e arquivamento **Ad Perpetuam Rei Memoriam**.

§ 2º Mediante requisição de autoridade competente ou sempre que formalmente solicitado por parte interessada, para fins de instrução de processo administrativo ou judicial, comprovação de direitos ou apuração de responsabilidades, o Arquivo Público fornecerá certidão de inteiro teor da publicação dos documentos acima mencionados ou de quaisquer outros sob sua guarda, podendo, para tanto, efetuar a cobrança de taxas de expediente a serem regulamentadas em ato do Poder Executivo Estadual.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 40 passa a ser renumerado como parágrafo 3º e tem a seguinte redação:

“Art. 40.

§ 3º É vedada, no âmbito da administração pública, sob pena de nulidade absoluta, a contratação de obras e serviços sem a prévia aprovação do projeto respectivo pela autoridade competente e a indicação das disponibilidades orçamentárias e financeiras.”

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 30 de outubro de 2012.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **ISMAR MARQUES**
1º Vice-Presidente

Dep. **MARDENMENESES**
2º Vice-Presidente

Dep. **FLÁVIO JÚNIOR**
3º Vice-Presidente

Dep. **JULIAN MORTES SOUSA**
4º Vice-Presidente

Dep. **FABIO NOVO**
1º Secretário

Dep. **LIZIE COELHO**
2º Secretário

Dep. **ANTÔNIO FÉLIX**
3º Secretário

Dep. **JURACI LEITE**
4º Secretário